

(((()

PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 3.861 DE 04 DE JULHO DE 2.008.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2009 e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2009, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 1º. – As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual para o exercício de 2.009, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2°. – Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1°, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1° a 3°, do art. 4°, da Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício de 2009 que a Administração Municipal, observado o disposto no "caput" do art. 7º., deve procurar atingir e observar na elaboração e na execução da Lei Orçamentária, são as especificadas no Anexo III, denominado de Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2008 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:



- Tabela 1 Metas Anuais;
- Tabela 2 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Tabela 3 Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Tabela 4 Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Tabela 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 8 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII. Tabela 9 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4°. - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 5°. - O projeto de lei orçamentária para 2009 será elaborado com observância das determinações da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº. 4320/64, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº. 101/2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias e dos demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários, serão ajustados diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 6° - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 31 de agosto de 2008.

Parágrafo 1º- O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no "caput", os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2009, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais suplementares que envolvam somente anulação de dotações do Legislativo, serão abertos por Decreto do Executivo, se

San



houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 7º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, e a imperiosa necessidade de prestação adequada de serviços públicos.

Parágrafo único – São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 8°. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º – A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 9°. - A lei orçamentária conterá, reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º – A reserva de contingência será fixada em no máximo Três (3,0 %) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º – Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 4320/64.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 11 – Para os fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

3



Capítulo III

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2009, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo 1º – Integrarão a programação financeira as transferências financeiras, de caixa para caixa, do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

Parágrafo 2º. – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 13 – No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

Parágrafo 1º. – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

Parágrafo 2º. – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º. – Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

Parágrafo 4º. – Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

Parágrafo 5º – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual exceşso da dívida

0.70



consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101/00.

Parágrafo 6º – Na ocorrência de calamidade publica, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101/00.

Parágrafo 7º – A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 14 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º. – Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 15 – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Own



Art. 16 – Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar nº. 101/00, os chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo, adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único – Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 17 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único – Nos casos de transferências a pessoas físicas deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7°, § 2°, da Lei n°. 4320/64.

Parágrafo único – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 19 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita só será promovida se atendidas, as exigências do art. 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o caso.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 – Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2008, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.



Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os artigos 12 e 13 serão efetivadas no mês de janeiro de 2009.

Art. 21 – Fica o Executivo autorizado efetuar durante o exercício de 2.009, transferências de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, quando necessárias em função de reorganização administrativa.

Parágrafo único – Observadas as disposições previstas nos artigos 5º e 7º deste Projeto, o Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a incluir no Projeto de Lei Orçamentária a ser remetido oportunamente a esta Casa de Leis as seguintes dotações:

A – Para aquisição de até 05 (cinco) ônibus para atuarem no Transporte Coletivo Gratuíto, o montante equivalente a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), reajustáveis nos termos e índices legais.

B – C om o objetivo de dotar o Bairo Santa Cândida de toda a infraestrutura ainda não existente no local, poderá o Chefe do Poder Executivo disponibilizar o montante necessário para sua efetiva realização, suplementando, se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 04 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI

Prefeito Municipal